

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 8.518, DE 2017

Altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, disciplinando o licenciamento temporário para a instalação de infraestruturas de telecomunicações em áreas urbanas.

Autores: Deputados VITOR LIPPI E
ODORICO MONTEIRO

Relator: Deputado SAMUEL MOREIRA

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 8.518, de 2017, que pretende alterar a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, para disciplinar o licenciamento temporário para a instalação de infraestruturas de telecomunicações em áreas urbanas.

A Lei nº 13.116, de 2015, também conhecida como “Lei Geral das Antenas”, estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da estrutura de telecomunicações e seu art. 7º, por sua vez, disciplina o procedimento simplificado aplicável ao licenciamento de instalação de infraestrutura de suporte em área urbana.

Com a inserção do § 11 ao dispositivo supramencionado, o projeto estabelece que o órgão regulador competente concederá autorização precária, com eficácia de licença temporária, para a detentora realizar a instalação da infraestrutura de telecomunicações em conformidade com as condições mencionadas no requerimento apresentado e com as demais regras estipuladas em lei municipal e nas normas técnicas atinentes à instalação, caso o prazo de 60 (sessenta) dias, fixado no § 1º do art. 7º, tenha decorrido sem decisão definitiva do órgão competente.

O projeto também adiciona, ao art. 7º da Lei nº 13.116, de 2015, o § 12, segundo o qual, em caso de desconformidade na instalação da infraestrutura de telecomunicações, o órgão competente encaminhará ao órgão regulador requerimento solicitando a revogação da autorização precária, acompanhado da exposição dos motivos que fundamentam a decisão, cabendo ao órgão regulador revogar a autorização no prazo de até quinze dias úteis do recebimento do requerimento.

O autor justifica sua proposta na necessidade de expansão e modernização do sistema de telecomunicações, que tem enfrentado exigências burocráticas desproporcionais para a expedição do licenciamento das estações. Mesmo após a aprovação da lei Geral das Antenas, o autor argumenta que os prazos para licenciamento continuam muito superiores aos 60 (sessenta) dias fixados e atribui a ineficácia do cumprimento desse dispositivo a uma lacuna da própria Lei Geral de Antenas.

Segundo ele, em seu texto original, a lei aprovada pelo Congresso Nacional atribuía às operadoras de telecomunicações a prerrogativa de proceder à instalação da infraestrutura caso o prazo de sessenta dias tivesse decorrido sem decisão do órgão competente. No entanto, esse dispositivo foi objeto de veto presidencial, sob o argumento de delegar “decisão administrativa de assunto local a órgão federal, em violação ao pacto federativo previsto na Constituição”.

Nesse contexto, o autor reconhece que conceder à prestadora o direito irretroatável de implantar antenas de telefonia celular sem a devida manifestação das autoridades municipais é medida que escapa à razoabilidade administrativa, ainda que a prefeitura tenha se omitido em sua obrigação de responder tempestivamente.

Nesse cenário, o autor defende que o PL 8.518/2017 é medida que se mostra equilibrada para resolver o aparente conflito entre o princípio constitucional do pacto federativo e o direito dos cidadãos de acesso a serviços públicos essenciais.

A proposição foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Urbano – CDU; Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática – CCTCI e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54 RICD). Está sujeita à

apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II) e tem regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme relatado, o objetivo do projeto em exame é conferir maior agilidade aos procedimentos referentes ao licenciamento de antenas de telefonia celular em áreas urbanas. Para tanto, a proposição atribui à Anatel a competência para conceder às operadoras de telecomunicações autorização precária, com eficácia de licença temporária, para realizar a instalação da infraestrutura, caso as licenças necessárias para sua implantação não sejam expedidas no prazo de sessenta dias, contados da data da apresentação do requerimento da licença. Ainda segundo a proposta, essa autorização poderá ser revogada pelas autoridades competentes em caso de desconformidade na instalação.

Em que pese a nobre intenção da iniciativa, entende-se que a proposta peca ao atribuir à agência reguladora uma competência estritamente afeta ao Poder Público municipal, exercida no âmbito do procedimento de licenciamento urbanístico. Esse procedimento, convém explicar, envolve o exame de conformidade com o plano urbanístico e com as normas locais de engenharia e construção civil, ambos de competência municipal, de acordo com o que estatui o art. 30 da Carta Magna.¹ Por essa razão, entende-se ser inadequada a proposta de imputar à agência reguladora a atribuição de expedir a licença temporária citada no projeto.

Diante disso, para concretizar o objetivo almejado pelo autor e, ao mesmo tempo, superar essa fragilidade da proposta original, propõe-se a adoção do texto constante no substitutivo em anexo, de modo a incluir cláusula com o chamado “silêncio positivo”, nos seguintes termos:

¹ “Art. 30. Compete aos Municípios: (...) I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...) VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; (...)”.

“Art. 7º

.....
§ 11. Caso o prazo mencionado no § 1º tenha decorrido sem decisão definitiva do órgão competente, a detentora ficará autorizada, em caráter precário, a realizar a instalação em conformidade com as condições mencionadas no requerimento apresentado e com as demais regras estipuladas nas leis e normas municipais, estaduais e federais atinentes à matéria.

§ 12. A autorização precária de que trata o § 11, se descumpridas as condições e regras nele previstas, será revogada a qualquer tempo pelo órgão competente, desde que apresente formalmente exposição dos motivos que fundamentam a inviabilidade da instalação.” (NR)

Com essa redação, a operadora ficará autorizada a instalar a antena caso já tenha se passado o prazo de sessenta dias (contados da data de apresentação do requerimento da instalação) sem que as licenças necessárias para sua implantação tenham sido expedidas pelos órgãos competentes. Com essa solução, elimina-se, portanto, a necessidade da expedição de licença temporária por parte da Anatel.

Nesses termos, voto pela aprovação do PL 8.518/2017, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado SAMUEL MOREIRA
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.518, DE 2017

Altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, disciplinando o licenciamento temporário para a instalação de infraestruturas de telecomunicações em áreas urbanas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, que *“Estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações e altera as Leis nos 9.472, de 16 de julho de 1997, 11.934, de 5 de maio de 2009, e 10.257, de 10 de julho de 2001”*, disciplinando o licenciamento temporário para a instalação de infraestruturas de telecomunicações em áreas urbanas.

Art. 2º Acrescentem-se os §§ 11 e 12 ao art. 7º da Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

§ 11. Caso o prazo mencionado no § 1º tenha decorrido sem decisão definitiva do órgão competente, a detentora ficará autorizada, em caráter precário, a realizar a instalação em conformidade com as condições mencionadas no requerimento apresentado e com as demais regras estipuladas nas leis e normas municipais, estaduais e federais atinentes à matéria.

§ 12. A autorização precária de que trata o § 11, se descumpridas as condições e regras nele previstas, será revogada a qualquer tempo pelo órgão competente, desde que apresente formalmente exposição dos motivos que fundamentam a inviabilidade da instalação.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado SAMUEL MOREIRA
Relator